DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6590/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2100/2014
PROTOCOLO	: 1483297
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 6/2014 celebrado entre o município de Rio Brilhante e a empresa Marcia Cristina de Faria - ME, bem como da sua execução financeira, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2014 já foi objeto de análise por esta Corte e declarado regular pelo Acórdão AC01-G.JRPC-440/2014 (pç. 24, fls. 1038-1039 do TC/1103/2014).

O referido contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

- Deliberação AC01 - 883/2017 (pç. 27, fls. 309-312) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4 ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização contratual e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 6/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e Márcia Cristina de Faria, com aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni no equivalente a 20 (vinte) UFERMS em razão das irregularidades apontadas."*

- Deliberação AC00 - 2917/2019 (pç. 35, fls. 320-322) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, mantendo inalterados os termos o acordão AC01 n. 883/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 2100/2014."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 37, fls. 324-330.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8617/2022 (peça 40, fl. 333),

opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/2100/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-8617/2022, peça 40, fl. 333), e **decido** pela extinção deste Processo TC/2100/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao senhor Sidney Foroni (Deliberação AC01 - 883/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL